



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.009213/2008-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.363 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2019
Recorrente MARCELO VINHOLES FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao Fisco federal valer-se de informações colhidas por outras autoridades fiscais, administrativas ou judiciais para efeito de lançamento, desde que estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer. Artigo 332 do CPC.

DOCUMENTOS. LAUDO PERICIAL. SUPRIMENTO. TRADUÇÃO JURAMENTADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. O laudo pericial oficial, produzido em procedimento judicial, que atesta o conteúdo de documentos estrangeiros, equivale à tradução. Nenhum vício pode ser reconhecido, se da ausência da formalidade invocada não resulta prejuízo para a defesa (*pas de nullité sans grief*). Deve haver racionalidade entre os meios utilizados para o alcance de fins, sendo vedada a imposição de formalidade em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Artigo 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/99 e artigo 244 do CPC.

EMPRÉSTIMO. A justificação do acréscimo patrimonial por empréstimos de terceiros traz ao sujeito passivo o ônus de fazer prova na sua boa e devida forma, ou seja, com provas inequívocas da efetiva transferência do numerário emprestado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99; e art. 806 do RIR/99.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício (Súmula CARF nº 108).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para considerar, como origem dos recursos, o saldo de dinheiro em espécie de R\$ 35.000,00 declarado em 31/12/2002, vencidos os conselheiros Wesley Rocha, Marcelo Freitas de Souza Costa e Wilderson Botto, que estenderam o provimento para aplicar da Súmula Carf nº 67 e para admitir os empréstimos obtidos de Adyr Moura Ferreira.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 739/791) interposto em face do Acórdão nº 17-31.310 (e-fls 701/731) prolatado pela DRJ/SPOII em sessão de julgamento realizada em 28 de abril de 2009.

2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 17-31.310

Trata-se de Auto de Infração (fls. 3/8¹) referente ao ano-calendário de 2003, que resultou no lançamento de um crédito tributário total de R\$ 205.896,09, já incluídos a multa e os juros de mora.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 9/18² traz, de maneira minuciosa, os acontecimentos ocorridos no curso do procedimento e as condutas adotadas pela autoridade fiscal.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 11/09/2008 (fls. 318³). Apresentou, tempestivamente, a defesa de fls. 329/347⁴, alegando, em síntese:

* A acusação de remessas ao exterior estaria baseada apenas em suposições e relatos do Fisco de processo iniciado nos Estados Unidos e encaminhado ao Ministério Público do Brasil, denominado “caso Banestado”;

* Estar desobrigado de qualquer escrituração ou registro de operações, só mantendo arquivados os documentos relativos às informações prestadas na sua declaração de rendimentos, de forma que não dispõe dos demais elementos relacionados nos outros itens indicados na letra a do termo de intimação (declaração de 04/04/08, fls. 47/48);

¹ Auto de Infração: e-fls 6/16. Numeração eletrônica dos atos processuais distinta em razão da digitalização de folhas em branco.

² Termo de Verificação Fiscal: e-fls. 18/36.

³ E-fls. 637.

⁴ E-fls. 659/687.

* A supostamente “misteriosa” Representação Fiscal deve conter relato de operações a serem investigadas com profundidade e não conclusões já prontas, pois caracterizaria a combatida e ineficaz “prova emprestada”. A eventual indicação do nome do impugnante em transação financeira não é suficiente;

* Protesta pela nulidade da prova, pois faltaria tradução juramentada;

* Haveria nulidade por falta de intimação do co-titular de conta conjunta com o autuado (Sudameris e HSBC);

* Haveria erro material na elaboração do demonstrativo de variação patrimonial. Teria havido grotesco erro de soma de valores, justamente no grupo “origens”, onde a linha intitulada “rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo contribuinte-sal. De acordo com a DIRF” foi inexplicavelmente desconsiderada na soma dos valores ali indicados. Teriam sido desconsiderados os valores recebidos de pessoas físicas e jurídicas a título de aluguel (fls. 191, 305 e 311), que foram informados na Declaração de Imposto de Renda, ainda que não constem em DIRF.

Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
4.031,78	4.031,78	4.031,78	3.907,25	5.969,52	1.507,05	1.507,05	1.507,05	1.507,05	4.607,71	4.607,71	4.607,71

* Aduz ainda haver erro no transporte de dados para o demonstrativo:

- No grupo origens: não teria sido considerada a aplicação financeira existente no Banco Sudameris em 31/12/2002, no valor de R\$ 392.966,32, nem o valor de R\$ 1.009,83, no mês de dezembro/2003, que deveria ter sido lançado na linha intitulada “saldos bancários devedores no final do mês, do banco Real”;

- No grupo aplicações: ao transportar o valor de R\$ 1.807,13 (HSBC saldo final, 12/2003), indicado pelo contribuinte (fls. 151) para o Demonstrativo elaborado pela fiscalização (fls. 19 – linha intitulada “Saldos bancários credores no final do mês, do banco HSBC”, dezembro/2003), teria sido apontado o valor de R\$ 21.087,13, ou seja, o Fisco teria alterado em R\$ 20.000,00 o valor indicado pelo contribuinte. Outrossim, no mês de abril constaria na linha “pagamento de DARF’s no valor de R\$ 92.400,68, mas os DARF’s teriam sido liquidados em 30/04/2003 no Banco Safra S/A. (fls. 156), mediante débito na conta do Sr. Adyr no valor de R\$ 90.000,00 (conforme extrato do Sr. Adyr, do Banco Safra S/A., que coincidiria em data e valor, doc. 01) e complemento do fiscalizado no valor de R\$ 1.260,16 (mediante cheque do Banco Itaú S/A., conforme evidenciaria o respectivo extrato bancário, doc. 02);

* A fiscalização teria ainda alocado desembolso de R\$ 235.952,00 em novembro/2003, a título de “dispêndio no exterior”, sem qualquer prova dessa saída de recursos;

* Teria havido indevida desconsideração de empréstimos recebidos de Adyr Moura Ferreira (seu pai – CPF 249.384.408-40), que estariam comprovados e declarados. Aduz que é usual empréstimo entre pai e filho ajustado verbalmente e que as duas glebas de terra adquiridas em conjunto tinham as suas parcelas ora pagas integralmente pelo Sr. Adyr, ora pelo contribuinte. Havia, portanto, um fluxo financeiro que estaria demonstrado pelos recibos assinados pelo pai do contribuinte. Outrossim, algumas contas são conjuntas com seu pai. Mostra-se irresignado com o fato de a fiscalização não considerar o fluxo pleiteado, mas considerar unicamente aquela declaração que indica desembolso de R\$ 105.000,00 (abril/2003), alocado como dispêndio na aquisição do imóvel por contrato particular com o Sr. Adyr Moura Ferreira;

* Não teriam sido considerados os rendimentos “isentos e sujeitos à tributação exclusiva na fonte”, no significativo valor de R\$ 124.282,63, conforme aparece na DIRPF às fls. 310;

* Demonstra ainda inconformismo com a cobrança de juros Selic sobre a multa de ofício.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 17-31.310

2.1. Ao julgar procedente o lançamento, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao Fisco federal valer-se de informações colhidas por outras autoridades fiscais, administrativas ou judiciais para efeito de lançamento, desde que estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer. Artigo 332 do CPC.

DOCUMENTOS. LAUDO PERICIAL. SUPRIMENTO. TRADUÇÃO JURAMENTADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. O laudo pericial oficial, produzido em procedimento judicial, que atesta o conteúdo de documentos estrangeiros, equivale à tradução. Nenhum vício pode ser reconhecido, se da ausência da formalidade invocada não resulta prejuízo para a defesa (*pas de nullité sans grief*). Deve haver racionalidade entre os meios utilizados para o alcance de fins, sendo vedada a imposição de formalidade em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Artigo 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/99 e artigo 244 do CPC.

EMPRÉSTIMO. A justificação do acréscimo patrimonial por empréstimos de terceiros traz ao sujeito passivo o ônus de fazer prova na sua boa e devida forma, ou seja, com provas inequívocas da efetiva transferência do numerário emprestado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99; e art. 806 do RIR/99.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A multa de ofício, porquanto parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento. Artigos 113, § 1º; 139; e 161, do CTN.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 739/791) o Recorrente deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação.

3.1. As razões recursais estão subdivididas nos tópicos relacionados como se segue:

Recurso Voluntário	739/791
Razões de recurso	741
1. DO FUNDAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO	741/743
2. DA DECISÃO RECORRIDA	745
3. PRELIMINARMENTE	
3.1. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO — PRESUNÇÃO AFASTADA	747

3.1.1. ERRO MATERIAL NA ELABORAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL	749
A) ERRO DE SOMA	749/751
B) ERRO NO TRANSPORTE DE DADOS PARA O DEMONSTRATIVO	751
B.I) NO GRUPO ORIGENS	751/753
B.II) NO GRUPO APLICAÇÕES	753/757
3.2. ERRO NO CÁLCULO DO SUPOSTO ACRÉSCIMO: INDEVIDA DESCONSIDERAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS COMPROVADOS E DECLARADOS	757/763
3.2.1 NULIDADE: FALTA DE INTIMAÇÃO DO CO-TITULAR DE CONTA CONJUNTA COM O AUTUADO	763
3.3. DESCONSIDERAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS	763/765
4. DAS SUPOSTAS REMESSAS AO EXTERIOR — PRESUNÇÃO DE SAÍDAS	765/767
4.1. NULIDADE: CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA: DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA E CODIFICADO	767/769
5. NO MÉRITO	769
5.1. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL	769/771
5.2. SUPERFICIALIDADE DA INVESTIGAÇÃO — PROVA EMPRESTADA	771/783
5.3. SEM PROVA DA EXISTÊNCIA DA REMESSA, OU DA TITULARIDADE DO DEPÓSITO NO EXTERIOR, NÃO É POSSÍVEL O USO DA PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS	783/787
6. JUROS SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO	787/791
7. DO PEDIDO	791

3.2. Faz-se a transcrição do pedido (e-fls 791):

Ex positis, requer o Recorrente que essas Autoridades Julgadoras, no exercício da nobre missão que lhes é reservada na solução dos litígios entre Fisco e Contribuinte, venham decretar a nulidade do auto de infração lavrado, ou, subsidiariamente, a improcedência da equivocada exigência fiscal, pelos motivos de fato e de direito registrados no presente recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.
5. Pode-se divisar que a peça recursal repisou os argumentos ofertados na impugnação e centra o inconformismo na utilização da presunção, assim como em erros de cálculo, e na impropriedade do uso de presunções, alegações que, em nosso entendimento, foram analisadas minuciosamente pela decisão de primeira instância.

DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – ALEGAÇÕES QUANTO A ERROS NO DEMONSTRATIVO

6. Concernente ao acréscimo patrimonial a descoberto, no tópico “3.1.1. *ERRO MATERIAL NA ELABORAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL*” a peça recursal intenta apontar equívocos ao tempo do transporte de dados, seja no grupo origens (e-fls. 751/753) seja no grupo aplicações (e-fls. 753/757).

6.1. Detendo-nos nas alegações pertinentes ao grupo origens, verifica-se inconformismo do Recorrente com a desconsideração do saldo de aplicação financeira existente no Banco Sudameris, em 31/12/2002. Porém, como se verá adiante, a decisão de primeira instância procedeu análise correta da situação⁵, ao fazer menção ao aproveitamento dos resgates especificados em planilha elaborada pela fiscalização.

6.2. Convém prosseguir na análise do grupo origens, destacadamente, em razão de alegação suscitada pelo patrono ao tempo da sustentação oral, com referência à não consideração como saldo inicial no ano-calendário de 2003, do montante em dinheiro de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), especificado no item 23 da Declaração de Bens e Direitos apresentada na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2004 (e-fls. 613), por ser representativo da situação patrimonial em 31/12/2002.

6.3. Seguem-se visões do documento anexado às e-fls 613 dos autos:

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL SIMPLIFICADA - 2004					
ND: 08/19.702.880		CPF: 015.848.458-43		Marta B. O. Jacol	
0938081040010215053816017		CÓDIGO DO PAÍS		CÓDIGO DO BEM OU DIREITO	
ITEM	DISCRIMINAÇÃO ESPÉCIE, DATA E VALOR DE AQUISIÇÃO E DE VENDA QUANDO FOR O CASO	CÓDIGO DO PAÍS	CÓDIGO DO BEM OU DIREITO	SITUAÇÃO EM 31 DE DEZEMBRO ANO DE 2002	SITUAÇÃO EM 31 DE DEZEMBRO ANO DE 2003
23	SALDO EM MAOS. - BRASIL	105	63	35.000,00	10.000,00

6.4. Há que se considerar a plausibilidade da alegação suscitada da tribuna, uma vez que a quantia referida no subitem 6.2, de fato, não foi relacionada entre as origens de recursos no corpo do "Demonstrativo de Variação Patrimonial — Fluxo de Caixa Mensal, ano calendário de 2003" (e-fls. 38).

6.5. Segue-se visão parcial do demonstrativo, com destaque para o grupo origens:

⁵ Conforme fundamentação exposta no tópico intitulado “Aplicações Financeiras” às e-fls. 721/723.

EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: 2004/2003	
CONTRIBUINTE: Marcelo Vinholes Ferreira - CPF: 015.858.858-43	
	Janeiro
ORIGENS	
Rend. Tributáveis líquidos recebidos de pessoas jurídicas pelo contribuinte-sai. De acordo com a DIRF	4.031,78
Bancos	
Saldo bancário credores no início do mês e devedores no final do mesmo mês, do banco Bradesco	3.787,55
Saldo bancário credores no início do mês e devedores no final do mesmo mês, do banco Itau	271,83
Saldo bancário credores no início do mês e devedores no final do mesmo mês, do banco Real	0,00
Saldo bancário credores no início do mês e devedores no final do mesmo mês, do banco Sudameris	26,11
Saldo bancário credores no início do mês e devedores no final do mesmo mês, do banco HSBC	
Saldo bancário no início do mês de aplicações financeiras no banco Sudameris	
Saldo bancário devedores no final do mesmo mês, do banco REAL	7.602,75
Saldo bancário devedores no final do mesmo mês, do banco HSBC	6,52
total do BANCOS	11.694,76
resgate de aplicação financeira no banco Sudameris	163,01
TOTAL DA APLICAÇÕES FINANCEIRAS	163,01
venda de imóvel (terreno em Alphaville)	
TOTAL ANTES DOS EMPRESTIMOS	11.857,77
recebimento ref. A contrato de mútuo com PRATEC PROJETO E GERENC DE OBRAS	5.000,00
TOTAL ORIGENS EMPRESAS	5.000,00
TOTAL	16.857,77

6.6. Considero, portanto, que há necessidade de se reformular o demonstrativo de variação patrimonial, para se considerar como origem de recursos, o saldo de dinheiro em espécie de R\$ 35.000,00 declarado em 31/12/2002.

6.7. À exceção das considerações delineadas nos subitens 6.2 a 6.6 supra, não há reparo algum a se fazer na decisão de primeira instância.

DAS DEMAIS ALEGAÇÕES SUSCITADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO

7. No que respeita às demais questões suscitadas no recurso voluntário, por concordar com os termos da decisão recorrida, que perfaz a análise adequada e exauriente das questões preliminares (alegações de irregularidade procedimental e cerceamento de defesa), assim como das questões de mérito suscitadas no recurso, utiliza-se a prerrogativa conferida pelo artigo 57, § 3º do Regimento interno, adotando-se como fundamentos de decidir, as razões dispostas no voto do acórdão recorrido que se passa a transcrever:

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 17-31.310

“Caso Banestado”. Aduz o contribuinte que a acusação de remessas ao exterior estaria baseada apenas em suposições e relatos do Fisco de processo iniciado nos Estados Unidos e encaminhado ao Ministério Público do Brasil, denominado “caso Banestado”. A eventual indicação do nome do impugnante em transação financeira não seria suficiente.

Acrescenta que estaria desobrigado de qualquer escrituração ou registro de operações, só mantendo arquivados os documentos relativos às informações prestadas na sua declaração de rendimentos, de forma que não dispõe dos demais elementos relacionados nos outros itens indicados na letra a do termo de intimação (declaração de 04/04/08, fls. 47/48).

Conclui que a fiscalização teria alocado desembolso de R\$ 235.952,00 em novembro/2003, a título de “dispêndio no exterior”, sem qualquer prova dessa saída de recursos.

No caso em exame, os recursos que serviram de objeto ao lançamento foram constatados no decorrer das investigações de remessas monetárias para o exterior no conhecido “Caso Banestado”. Essas investigações evidenciaram que diversos contribuintes brasileiros enviaram ou movimentaram divisas no exterior, à revelia das autoridades monetárias e fiscais, utilizando-se de contas e subcontas mantidas no “JP Morgan Chase Bank” pela empresa “Beacon Hill Service Corporation”, a qual representava doleiros brasileiros ou empresas off shore com participação de brasileiros.

Do aprofundamento das investigações, apurou-se que, além do JP MORGAN CHASE BANK, outros bancos foram utilizados pelo mesmo esquema. No curso das investigações do “Caso Banestado”, o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba autorizou o compartilhamento com a Receita Federal (fls. 9).

Cabe ressaltar, nesse ponto, que o trabalho fiscal teve origem em investigações anteriores da Polícia Federal e do Ministério Público Federal. As operações financeiras no exterior onde o contribuinte atuou como beneficiário/ordenante foram informadas à autoridade lançadora pela Equipe Especial de Fiscalização, constituída pela Portaria SRF nº 463/04.

Ao contrário do alegado pelo impugnante, a fiscalização trouxe aos autos a prova da ocorrência do fato gerador, que lhe cabia. O documento de fls. 23/27 comprova que o impugnante constou como ordenante / beneficiário de remessas para o exterior, e como visto, originou-se a partir dos dados e arquivos eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal, e dos Laudos Periciais, não havendo necessidade de qualquer outra prova adicional.

A alegação da recorrente de que a autuação estaria baseada apenas em suposições e relatos, não se sustenta. Como já dito, os documentos constantes dos autos tem força probante suficiente para sustentar a ocorrência das remessas e do ordenante de tais remessas, sendo que é esse fato que dá origem à imputação de que houve acréscimo patrimonial a descoberto.

Poderia, para esse fim, por exemplo, conseguir declarações dos bancos de que nunca originou remessa de recursos para quaisquer contas mantidas naquelas instituições financeiras norte-americanas e/ou de que o ordenante das remessas seria outra pessoa.

Outrossim, não se verifica nos autos qualquer indicação de que o contribuinte tenha tomado qualquer medida, seja perante a Polícia ou perante o Poder Judiciário, para verificação da utilização indevida de seu nome nestas operações.

Não se trata também de inverter o ônus da prova. Os documentos constantes dos autos constituem-se em provas robustas de que o contribuinte manteve, no referido exercício, transações bancárias no exterior cuja origem dos recursos não

logrou êxito em comprovar e que possibilitaram as referidas transações, seja pelo envio dos numerários do Brasil ao exterior, ou de recursos no próprio exterior.

Os documentos que subsidiam o lançamento em questão são resultado de um trabalho exaustivo de diversos profissionais (peritos, delegados, promotores, juízes e auditores fiscais). Autoridades brasileiras e estrangeiras que bem desempenharam as suas funções públicas a fim de apurar fatos relacionados a um dos esquemas de ilícitos mais notórios dos últimos anos. E, conforme relatado alhures, todo o zeloso trabalho foi realizado com o mais alto grau de respeito aos direitos e garantias individuais e respeito ao devido processo legal.

Com efeito, as informações obtidas em meio magnético foram analisadas pelo Instituto Nacional de Criminalística, órgão técnico do Departamento da Polícia Federal, e foram produzidos pelos laudos técnicos citados. Estes laudos cuidaram de transcrever e traduzir todos os dados obtidos e identificar todas as pessoas responsáveis pelas movimentações financeiras e não somente aquelas titulares das contas abertas no exterior.

Questionamentos sobre os procedimentos policiais e judiciais devem ser feitos às autoridades competentes para tanto. O trabalho fiscal inicia-se com a comunicação dos fatos ocorridos e segue com a apuração dos fatos geradores. Assim, baseado nos documentos remetidos, em especial os laudos, a Receita Federal do Brasil procedeu a uma auditoria fiscal dos laudos, apurando as transações referidas. De posse de tais transações, a autoridade fiscal deu início ao procedimento fiscal já relatado no presente acórdão, mas, como se viu, o contribuinte quedou-se inerte, não justificando as origens.

Assim, está provado o fato constitutivo. Caso houvesse fatos modificativos, extintivos ou impeditivos, caberia ao interessado o ônus da prova de suas alegações durante o procedimento fiscal ou mesmo em sua impugnação, conforme artigo 16, III, do Decreto nº 70.235/72 e artigo 333, I, do CPC.

Em outras palavras, como desacompanhadas das devidas comprovações, ensejam a aplicação do aforismo jurídico “allegatio et non probatio, quasi non allegatio”. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

No processo administrativo, há norma expressa a respeito:

Lei nº 9.784/99

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Assim, resta claro que as alegações não bastam para invalidar o lançamento.

Não procede a alegação de estar desobrigado de qualquer escrituração ou registro de operações, só mantendo arquivados os documentos relativos às informações prestadas na sua declaração de rendimentos, de forma que não dispõe dos demais elementos relacionados nos outros itens indicados na letra a do termo de intimação (declaração de 04/04/08, fls. 47/48).

A obrigatoriedade não é de manter os documentos relativos às operações informadas em declaração, mas de todas as movimentações mantidas no referido ano-calendário. Aliás, consigne-se que não se mostra nada palatável. Como uma

pessoa mantém ou remete valores ao exterior e não se lembra após alguns poucos anos?

O importante é que **os documentos carreados são suficientes para demonstrar que os procedimentos passaram sob o crivo do Judiciário, que a Polícia procedeu a análises por meio de Peritos, que a utilização pela Receita Federal encontrava-se autorizada e que o nome do contribuinte e as operações originaram-se de mídias ópticas, sendo transcritas as operações com todos os seus dados.**

Portanto, não há ilegalidade procedimental ou cerceamento de defesa.

Com efeito, **para que o contribuinte ordenasse essas transações financeiras no exterior, era necessário que tivesse disponibilidade de recursos financeiros fora do Brasil.** A disponibilidade de recursos, independentemente de sua denominação, origem e local que se encontre, caracteriza rendimentos passíveis de **tributação nos termos do artigo 43, caput, e § 1º e artigo 45 do Código Tributário Nacional.**

Desse modo, não pairam quaisquer dúvidas acerca do rigor na elaboração do trabalho supracitado, da lisura dos peritos envolvidos e da confiabilidade das informações, haja vista a total impossibilidade de qualquer tipo de alteração dos dados registrados na citada mídia eletrônica.

Prova Emprestada. Invoca ainda o contribuinte que a supostamente “misteriosa” Representação Fiscal deve conter relato de operações a serem investigadas com profundidade e não conclusões já prontas, pois caracterizaria a combatida e ineficaz “prova emprestada”.

Como se disse, os **documentos** que subsidiam o lançamento em questão são **resultado de um trabalho exaustivo de diversos profissionais (peritos, delegados, promotores, juízes e auditores fiscais).** Autoridades **brasileiras e estrangeiras** que bem desempenharam as suas funções públicas a fim de apurar **fatos relacionados a um dos esquemas de ilícitos mais notórios dos últimos anos.**

Com efeito, **as informações obtidas em meio magnético foram analisadas pelo Instituto Nacional de Criminalística, órgão técnico do Departamento da Polícia Federal,** e foram produzidos pelos laudos técnicos citados. Estes laudos cuidaram de transcrever e traduzir todos os dados obtidos e identificar todas as pessoas responsáveis pelas movimentações financeiras e não somente aquelas titulares das contas abertas no exterior.

Ademais, o presente **Auto de Infração,** um dos frutos de toda a investigação aludida, **baseia-se, de forma mediata, em todos os documentos colacionados,** os quais demonstram a cronologia e o respeito ao ordenamento jurídico de tal operação **e, de forma imediata, nos dados fornecidos pela Equipe Especial de Fiscalização instituída pela Portaria SRF nº 463/04 (fls. 23/27).** **Questionamentos sobre os procedimentos policiais e judiciais devem ser feitos às autoridades competentes para tanto.** O trabalho fiscal inicia-se com a comunicação dos fatos ocorridos e segue com a apuração dos fatos geradores.

Quanto à alegação de utilização da denominada “prova emprestada”, deve-se observar que a doutrina processual usualmente utiliza tal denominação para a prova

produzida num processo, seja por documento, depoimento pessoal ou exame pericial, que possa ser transladada e aproveitada em outro processo. Cabe observar que o artigo 332 do Código de Processo Civil (CPC), utilizado subsidiariamente no processo administrativo tributário, prescreve que *“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”*.

Sobre o tema da prova emprestada, esclarecemos que não existe vedação na legislação reguladora do processo administrativo à utilização de provas colhidas em outro processo ou por outra autoridade administrativa, fiscal ou judicial, desde que sejam legais e moralmente legítimas, conforme preceitua o Código de Processo Civil no seu artigo 332 .

No mesmo sentido a jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE - É lícito ao Fisco federal valer-se de informações colhidas por outras autoridades fiscais para efeito de lançamento de Imposto de Renda, desde que estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer. (Acórdão 106-15779)

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PROVA EMPRESTADA - A jurisprudência administrativa reconhece a validade da chamada prova emprestada, observadas as naturais cautelas na sua utilização. No caso, a autoridade administrativa bem as observou. Deve, portanto, ser considerada válida. (Acórdão 102-43475)

Em adição, ressaltamos que os elementos dos autos têm em seu conteúdo informações suficientes para amparar o lançamento. A informação existe por si só no documento e o impugnante, se discorda de seu conteúdo, pode esforçar-se para demonstrar que não corresponde à realidade dos fatos. Esse sim é o crivo do contraditório que deve qualquer prova estar submetida num processo regido pelo princípio do contraditório e da ampla defesa. No caso presente, em obediência ao art. 5º, LV, da Constituição, houve oportunidade para o contraditório na impugnação e no aditamento desta, permitindo concluir que nenhuma irregularidade há em relação à admissão de provas no presente processo.

Tradução dos Documentos. O impugnante protesta pela nulidade da prova, pois faltaria tradução juramentada.

Os documentos que embasam o lançamento, ainda que de forma mediata, **não são documentos redigidos em língua estrangeira, nos termos do artigo 157, do CPC**, prescindindo de uma tradução propriamente dita, por se tratarem de **extratos bancários**, tanto que o **trabalho técnico mais apurado é do ponto de vista econômico-financeiro**.

Não obstante, para compreensão desses extratos, é necessário que os diversos campos tenham seus códigos devidamente explicitados, o que foi feito por ocasião da elaboração dos Laudos de Exame Econômico-Financeiro pelo Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, que constatou a participação do contribuinte como responsável de parte das movimentações realizadas. Todas estas circunstâncias infundem nestes documentos grande valor de prova.

Reputo, portanto, **suficientes para comprovar a transferência financeira os documentos produzidos**, que em que consta que o contribuinte manteve transações bancárias no exterior.

Ademais, é preciso notar que **o próprio Código de Processo Civil**, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, em respeito aos mais mezinhos princípios de direito, como o da razoabilidade, proporcionalidade, economia e celeridade processual, **atenua os formalismos por ele mesmo impostos**, como no artigo 157, ao dispor, em seu **artigo 244 que o juiz deverá "considerar válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade"**. Portanto, verifica-se que **as formalidades não são um fim em si mesmas**. Antes, **servem para assegurar a ampla defesa e o contraditório**, de forma que sem indício de prejuízo à parte não há pecha no processo. Isso tudo nada mais representa senão o **princípio da instrumentalidade das formas, que predica a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstanciais impostos pela legislação e que encontra amparo expresso no processo administrativo, conforme Lei nº 9.784/99**.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

Ademais, como já afirmado, **a norma existe para que não se junte documentos referentes a terceiros ou de desconhecimento da parte contrária**. No caso, o contribuinte tem plena convicção de seu conteúdo, pois **representam operações por ele realizadas**. Se houver algum prejuízo é ao fisco que não participou das operações e nem delas foi informado pelo contribuinte, apesar deste ser legalmente obrigado.

Então, verifica-se que **o contribuinte é que causou embaraço às autoridades fiscais**. Primeiramente, ao **não informar tais operações e submetê-las à tributação**. Após, quando **não esclareceu os fatos, a despeito de regularmente intimado** a prestar esclarecimentos durante o procedimento fiscal. **E, por fim, em sua defesa, na qual não consta a indicação da origem de tais valores e nem justificativas plausíveis para não terem sido submetidas à tributação na época devida**.

Mesmo **em matéria criminal**, em que o respeito aos direitos e garantias fundamentais ganham destacada proteção, há relativização quanto à necessidade de tradução juramentada:

Código de Processo Penal

Art.236.Os **documentos em língua estrangeira**, sem prejuízo de sua juntada imediata, **serão, se necessário, traduzidos** por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade.

Assim, **o artigo 157 do CPC deve ser interpretado em conjunto com as demais disposições do Código (artigo 244), bem como em consonância com outras**

disposições (tais quais o artigo 236 do CPP e o artigo 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/99) e princípios do ordenamento jurídico (razoabilidade, proporcionalidade, instrumentalidade das formas, economia e celeridade processual).

Vejamos o entendimento da jurisprudência:

STJ RESP nº 616103-SC, DJ 27/09/2004, Relator Ministro Teori Albino Zavascki

Processo Civil. Documento redigido em língua estrangeira, desacompanhado da respectiva tradução juramentada (art. 157, CPC). Admissibilidade. Dissídio Jurisprudencial não comprovado. 1. Em se tratando de documento redigido em língua estrangeira, cuja validade não se contesta e cuja tradução não é indispensável para a sua compreensão, não é razoável negar-lhe eficácia de prova. **O art. 157 do CPC, como toda regra instrumental, deve ser interpretado sistematicamente**, levando em consideração, inclusive, os princípios que regem as nulidades, nomeadamente o de que **nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa (pas de nullité sans grief)**. Não havendo prejuízo, não se pode dizer que a falta de tradução, no caso, **tenha importado violação ao art. 157 do CPC**. 2. Recurso especial que se nega provimento.

Portanto, podemos extrair as seguintes conclusões:

- * o procedimento judicial/policial obedeceu rigorosamente aos direitos e garantias individuais, bem como ao devido processo legal;
- * eventuais questionamentos relativos ao procedimento judicial/policial deveriam ter sido questionados às autoridades competentes nessas esferas;
- * os documentos relacionados, de forma imediata, à auditoria fiscal estão traduzidos;
- * os documentos que, de forma mediata, relacionam-se ao lançamento não são textos em língua estrangeira, mas sim extratos bancários, cujas informações relevantes são o nome do contribuinte e os valores das operações e quanto a isso não há qualquer dúvida levantada pelo contribuinte. Ou seja: não há qualquer prejuízo à defesa do contribuinte (até porque representam movimentações suas), tanto é que alegou diversas outras matérias em sua impugnação e tampouco solicitou esclarecimentos específicos quanto aos documentos, seja durante o procedimento fiscal, seja em sua defesa.

Intimação co-titular. Aduz o contribuinte que haveria nulidade por falta de intimação do co-titular de conta conjunta com o autuado (Sudameris e HSBC). A argumentação é falaciosa.

Primeiramente, é preciso notar que, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 15), a despeito de intimado, “o contribuinte não apresentou os documentos bancários (extratos das contas correntes, cópias de cheques compensados) solicitados no termo de intimação de 06/05/2008”. Tampouco atendeu à reintimação.

Por outro lado, a autoridade fiscal considerou os valores informados pelo contribuinte na sua planilha de fls. 150/151⁶, já na base de 50% para os numerários mantidos junto ao Sudameris e HSBC, em razão da co-titularidade.

⁶ Planilha: fls. 150 corresponde às e-fls. 300; fls. 151, às e-fls. 302.

Sendo assim, a nulidade invocada não encontra qualquer visão de lógica ou juridicidade.

Rendimentos de alugueis. Haveria erro material na elaboração do demonstrativo de variação patrimonial. Teria havido grotesco erro de soma de valores, justamente no grupo “origens”, onde a linha intitulada “rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo contribuinte-sal. De acordo com a DIRF” foi inexplicavelmente desconsiderada na soma dos valores ali indicados. Teriam sido desconsiderados os valores recebidos de pessoas físicas e jurídicas a título de aluguel (fls. 191, 305 e 311), que foram informados na Declaração de Imposto de Renda, ainda que não constem em DIRF.

Diferentemente do que alega o contribuinte, não houve erro grotesco e tampouco atitude inexplicada. Como bem afirmou em outra passagem, os valores foram desconsiderados, pois, apesar de informados da Declaração de Imposto de Renda, não constam de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte. Ou seja, é uma declaração unilateral de origem, não bastando perante o fisco, pois precisaria comprovar o efetivo recebimento, o que somente poderia ser presumido se constasse em DIRF.

Como bem colocado no Termo de Verificação Fiscal quanto aos critérios utilizados pela fiscalização, “as origens e aplicações de recursos inseridos no mencionado demonstrativo derivam de informações contidas em documentos, com o desprezo de simples alegações” (fls. 17).

Destarte, não procede o inconformismo do contribuinte.

Aplicações Financeiras. Aduz ainda haver erro no transporte de dados para o demonstrativo.

No grupo origens, não teria sido considerada a aplicação financeira existente no Banco Sudameris em 31/12/2002, no valor de R\$ 392.966,32, nem o valor de R\$ 1.009,83, no mês de dezembro/2003, que deveria ter sido lançado na linha intitulada “saldos bancários devedores no final do mês, do banco Real”.

Mais um argumento inverídico. Não foi desconsiderado o valor de R\$ 392.966,32. Na realidade, a autoridade fiscal, relativamente à aplicação financeira, considerou os resgates discriminados na planilha de fls. 153. Ou seja, os R\$ 392.966,32 não servem sempre como origem, mas somente no momento e no montante de resgates. Isto é evidente, mas o contribuinte ainda assim busca desprestigiar o trabalho fiscal.

Mas não é só. Afirma que no grupo aplicações, ao transportar o valor de R\$ 1.807,13 (HSBC saldo final, 12/2003), indicado pelo contribuinte (fls. 151) para o Demonstrativo elaborado pela fiscalização (fls. 19 – linha intitulada “Saldos bancários credores no final do mês, do banco HSBC”, dezembro/2003), teria sido apontado o valor de R\$ 21.087,13, ou seja, o Fisco teria alterado em R\$ 20.000,00 o valor indicado pelo contribuinte.

Outro argumento artificioso. Em primeiro lugar, na aludida linha não consta R\$ 21.087,13, mas R\$ 21.960,07 (fls. 19), que é o saldo inicial da conta-corrente, conforme informado pelo contribuinte às fls. 151. Como origem para cada mês, inclusive dezembro de 2003, a autoridade fiscal considerou os saldos iniciais do mês

em cada aplicação financeira ou conta corrente, pois é o valor que efetivamente representa a disponibilidade para o mês.

Lembre-se da obviedade: a disponibilidade/origem é anterior ao gasto/aplicação, de forma que se o período é dezembro de 2003, o valor a considerar a título de disponibilidade é o do primeiro dia do mês. Considerar o valor do último dia não tem o menor cabimento. Portanto, acertada a postura da autoridade fiscal.

Outrossim, no mês de abril constaria na linha “pagamento de DARF’s no valor de R\$ 92.400,68, mas os DARF’s teriam sido liquidados em 30/04/2003 no Banco Safra S/A. (fls. 156), mediante débito na conta do Sr. Adyr no valor de R\$ 90.000,00 (conforme extrato do Sr. Adyr, do Banco Safra S/A., que coincidiria em data e valor, doc. 01) e complemento do fiscalizado no valor de R\$ 1.260,16 (mediante cheque do Banco Itaú S/A., conforme evidenciaria o respectivo extrato bancário, doc. 02);

O argumento não pode ser acatado. Primeiramente, a soma de valores não bate (R\$ 90.000,00 mais R\$ 1.260,16 não é igual a R\$ 92.400,68). Ademais, o extrato de fls. 346 sequer está identificado, assim como a operação em destaque (consta apenas CH PGTO CTA). Da mesma forma a operação constante do extrato do contribuinte de fls. 347 (consta apenas Ch Compensado 422 785408).

Empréstimo. O contribuinte afirma que teria havido indevida desconsideração de empréstimos recebidos de Adyr Moura Ferreira (seu pai – CPF 249.384.408-40), que estariam comprovados e declarados. Aduz que é usual empréstimo entre pai e filho ajustado verbalmente e que as duas glebas de terra adquiridas em conjunto tinham as suas parcelas ora pagas integralmente pelo Sr. Adyr, ora pelo contribuinte. Havia, portanto, um fluxo financeiro que estaria demonstrado pelos recibos assinados pelo pai do contribuinte. Outrossim, algumas contas são conjuntas com seu pai. Mostra-se irresignado com o fato de a fiscalização não considerar o fluxo pleiteado, mas considerar unicamente aquela declaração que indica desembolso de R\$ 105.000,00 (abril/2003), alocado como dispêndio na aquisição do imóvel por contrato particular com o Sr. Adyr Moura Ferreira.

A despeito de ter incluído tal valor em sua DIRPE, o mesmo não foi aceito, pois não constitui prova efetiva da sua realização, além de não ter sido apresentado qualquer documento que comprovasse a transferência dos numerários. Ademais, não foi comprovada a capacidade financeira do agente do suposto empréstimo.

Assim, **caberia ao contribuinte fazer prova da transferência do numerário, prova simples e robusta, mas que não foi produzida,** conforme entendimento do Conselho de Contribuintes:

Acórdão 104-23122 EMPRÉSTIMO - O **mútuo** deve ser comprovado mediante documentação hábil e idônea, **não sendo suficiente estar consignado nas declarações do mutuante e do mutuário.**

Acórdão 106-16372 MÚTUO – A **contratação** de empréstimo entre particulares **despida de comprovação da transferência** do correspondente numerário, ainda que constante das declarações de ajuste anuais dos contratantes apresentadas a destempo e após o início do procedimento de ofício, **não constitui origem para eventuais aplicações..**

De outra parte, é sabido o preceito geral de que quem alega deve provar. No processo administrativo não é diferente, conforme estabelece o artigo 36 da Lei nº 9.784/99:

Art. 36. **Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado**, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Ainda que o contribuinte não tenha concordado com esse entendimento durante o procedimento fiscal e que tenha não se resignado após a autuação, é de se considerar que **a postura adotada pela autoridade fiscal encontra amparo no artigo 806 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, que fundamenta o dever de investigação da autoridade fiscal:**

Art.806. **A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio** (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, §1º).

Não se desincumbindo do seu ônus, **presume-se, conforme art. 43, II, do CTN, a existência de acréscimo patrimonial a descoberto**. Trata-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos contra o contribuinte que não lograr comprovar a origem desses valores.

Portanto, resta claro que o inconformismo do contribuinte não merece prosperar, pois não se pode decidir sobre fatos alegados e não provados.

Quanto ao **desembolso de R\$ 105.000,00 (abril/2003)**, alocado como dispêndio na aquisição do imóvel por contrato particular com o Sr. Adyr Moura Ferreira, não há justificativa para a elaboração de dados que prejudicariam o próprio contribuinte. Por outro lado, nada há de anormal em se exigir a comprovação de alegações que lhe beneficiem.

Ademais, **o desembolso não está documentado em mera declaração unilateral, mas em contrato entre o contribuinte e dois vendedores, com objeto próprio (venda e compra de imóvel) e testemunhado por duas pessoas (fls. 92/94)**. Quando se diz que os fatos jurídicos precisam ser provados se quer dizer que necessitam estar amparados em elementos lingüísticos por nós assimiláveis, de forma a comprovar a sua veracidade. Não se duvida que a força probante varia conforme a confiabilidade que possa atribuir ao documento. Assim, vale mais um documento emitido por um desinteressado do que um documento emitido por um que detenha interesse, vale mais um documento assinado por cinco pessoas que uma declaração unilateral. Isto parece ser de conhecimento corrente.

Portanto, a autoridade fiscal baseou-se em documento fidedigno, em documento fornecido e com participação do contribuinte que vai de encontro aos seus interesses e ninguém faz declarações ou celebra contratos para prejudicar a si mesmo, de forma que não há reparação a ser feita no procedimento adotado pela autoridade fiscal.

Rendimentos Isentos e Sujeitos à Tributação Exclusiva na Fonte. Aduz que não teriam sido considerados os rendimentos “isentos e sujeitos à tributação exclusiva na fonte”, no significativo valor de R\$ 124.282,63, conforme aparece na DIRPF às fls. 310.

Em verdade, referido valor é decorrente de ganhos de capital apurados conforme Demonstrativos da Apuração dos Ganhos de Capital de fls. 307/315 e de rendimentos de aplicações financeiras. Tais dados já constam do demonstrativo de fls. 19, discriminados mensalmente e por aplicação financeira (conforme informações prestadas pelo contribuinte – fls. 149/153) e na linha “venda de imóvel (terreno em Alphaville)”.

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 17-31.310

8. Concernente à alegação de ter haver indevida cobrança de juros sobre a multa de ofício, a matéria já se encontra pacificada no CARF:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Conclusão

9. Diante do exposto, VOTO por rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para considerar, como origem dos recursos, o saldo de dinheiro em espécie de R\$ 35.000,00 declarado em 31/12/2002 (subitem 6.6 supra).

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles